ACÓRDÃO - AC00 - 1774/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2813/2019
PROTOCOLO	: 1964971
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADA	: LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PREENCHIDO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS – VALORES PREENCHIDOS NO BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA "EXERCÍCIO ANTERIOR" A TÍTULO DE "RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS" E "PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS" DIVERGENTES DOS CORRESPONDENTES APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, QUE CONSTITUEM AS CONTAS DO IMOBILIZADO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO SALDO – ELABORAÇÃO INCORRETA DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – RESULTADO FINAL APURADO NÃO GUARDA CONSONÂNCIA COM A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA NÃO PREENCHIDO DEVIDAMENTE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a multa ao jurisdicionado, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira**, ex-vereadora-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, a **Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira**, ex-vereadora-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, ex-vereadora-presidente da Câmara Municipal.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-8816/2023, concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 13010/2023 opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa à responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. A responsável veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, apesar de algumas irregularidades terem sido sanadas, ainda permaneceram:

a) O cargo de controlador interno não está preenchido, tendo sido realizada a contratação de empresa para a realização de serviços contábeis, em desacordo com a norma legal;

b) Não foi encaminhado o parecer técnico do Controle Interno;

c) Não foi encaminhado o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens;

d) Os valores preenchidos no Balanço Financeiro, na coluna “Exercício Anterior”, a título de “Recebimentos Extraorçamentários”, bem como “Pagamentos Extraorçamentários” divergem dos correspondentes, apresentados na Prestação de Contas de Gestão do exercício 2017 (TC/2449/2018, fls. 22-24);

e) Em relação ao saldo dos Bens Móveis e Imóveis, que constituem as contas do Imobilizado, no montante de R$ 14.889.368,94, não é possível comprovar a origem desse saldo, visto que no exercício de 2016 o valor do imobilizado correspondia a R$ 406.417,71 (TC/7764/2017, fl. 234) e não há aquisições registradas no exercício de 2017;

f) Quanto ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e no MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;

g) O Demonstrativo de Fluxo de Caixa não foi devidamente preenchido, tendo em vista a existência de inconsistências, detalhadas na análise técnica, em desacordo com a orientação da Instrução de Procedimento Contábil - IPC n. 8/2014;

h) Ausência de Notas Explicativas, em contrariedade às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP;

i) Não houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, no site da Câmara Municipal, em contrariedade aos arts. 48, § 1º e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se, desse modo, que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que há equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por esse motivo, o gestor praticou a infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pela responsável, na prestação de contas anual de gestão, da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2018, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta

praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa no valor de 100 (cem) UFERMS como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, ex-vereadora-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, a Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, ex-vereadora-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM